**RECURSO ESPECIAL Nº 1947661 - RS (2021/0080050-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | MARIA LUCIA CASTRO |
| RECORRENTE | : | NEUZA BORGES MATIOTTI |
| RECORRENTE | : | ROSA PAULINA DE NEGREIROS |
| RECORRENTE | : | ROSALIA TONDOLO |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LUCIANA INES RAMBO - RS052887<br>JOSE LUIS WAGNER - DF017183<br>VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778<br>FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial.

2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes.

4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC/1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual

(REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011).

5.Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença).

6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos.

7. Assim, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC.

8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual. Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

9. Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1947661 - RS (2021/0080050-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | MARIA LUCIA CASTRO |
| RECORRENTE | : | NEUZA BORGES MATIOTTI |
| RECORRENTE | : | ROSA PAULINA DE NEGREIROS |
| RECORRENTE | : | ROSALIA TONDOLO |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LUCIANA INES RAMBO - RS052887<br>JOSE LUIS WAGNER - DF017183<br>VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778<br>FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial.

2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes.

4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC/1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual

(REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011).
5.Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença).
6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos.
7. Assim, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC.
8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual. Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.
9. Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LÚCIA CASTRO E OUTROS, com base na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 58):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. LIMITAÇÃO. ART. 46 DOCPC.
> 1. A prova necessária para verificação de que cada autor possui o direito reconhecido na demanda coletiva é voltada para a situação individual destes. Nada obstante, a existência do mesmo direito, não há, de regra, identidade fática entre os exequentes.
> 2. Um eventual contorno para esta situação, por meio da continuidade imediata do feito em relação aqueles que se encontram aptos, resulta na criação de um processo em diferentes estágios simultâneos, o que, sem dúvida, causa tumulto ainda maior e aumenta a chance de

> equívocos.
> 3. Como o sistema operacionaliza a cisão e não gera despesas processuais, bem como são preservados a classe e o assunto, carece de interesse a parte autora, quanto à manutenção do litisconsórcio facultativo, por não resultar nenhum benefício aos exequentes, enquanto é sabido que gera prejuízos ao serviço cartorário.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 94-97).

Os segundos embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 119-122), apenas para reconhecer ser cabível a permanência do sindicato no polo ativo do cumprimento de sentença, mantendo o acórdão recorrido no ponto em que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença, um para cada autor, por dependência ao processo originário.

Sustentam os insurgentes a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos declaratórios, configurando-se violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Asseveram, no ponto, que o acórdão recorrido foi omisso acerca dos seguintes pontos:

> a) Da omissão quanto à amplitude da substituição processual: legitimidade extraordinária do sindicato para o ajuizamento da execução – Tema 823 do STF.
> [...]
> O acórdão recorrido, em que pese tenha reconhecido a legitimidade do sindicato para propor o feito executivo, restou omisso em relação à amplitude da legitimidade extraordinária do sindicato para o ajuizamento do cumprimento de sentença, em substituição de todos os integrantes da categoria que representa.
> Além disso, olvidou o *decisum* que o cumprimento de sentença foi proposto em regime de substituição processual e não em litisconsórcio facultativo, como consta da decisão recorrida. O autor da demanda executiva é um só: o SINDISERF/RS.
> Nesse sentido, constata-se que os poderes outorgados no instrumento de procuração foram emanados pela entidade sindical ora recorrente, o que revela a promoção do presente cumprimento de sentença em regime de substituição processual.
> Contudo, o acórdão recorrido ao entender que a decisão do juízo da execução “deve ser mantida no ponto em que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença, um para cada autor”, desconsiderou que a execução não foi promovida em litisconsórcio ativo facultativo e a única parte no polo ativo da execução é o sindicato.
> [...]
> b) Da omissão quanto aos princípios da razoabilidade, celeridade processual e economia processual
> [...]
> Ainda, desconsiderou o acórdão recorrido que é entendimento da jurisprudência regional que manter a padronização quanto ao número de substituídos em cada feito executório confere tratamento isonômico

> a todos os credores, sendo diversos os julgados em que foi mantida a limitação de 10 substituídos por demanda em razão das execuções propostas em regime de substituição processual por sindicatos adotarem usualmente essa quantidade de substituídos (TRF4, AG 5062094-51.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/06/2018; TRF4, AG 5013804-68.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018; TRF4, AG 5067835- 72.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018).
> No caso em tela, não obstante a possibilidade de promover o cumprimento de sentença em favor de milhares de substituídos através de uma única demanda, conforme lhe faculta a Constituição Federal e a lei processual, a entidade sindical, ora recorrente, decidiu desmembrar a execução, promovendo-a em benefício de 04 (quatro) substituídos.

No mérito, alegam violação dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC, por violação dos princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Ponderam, no aspecto, o seguinte (e-STJ, fls. 144-146):

> No caso, deve ser observado o entendimento consolidado desse E. STJ no sentido de que a possibilidade de limitação de litigantes para o feito executivo, prevista no 113, §1º do CPC/2015 (art. 46 do CPC/73), restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por entidade de classe na defesa dos interesses dos seus substituídos, em regime de substituição processual – como é o caso concreto. Nesse sentido:
> [...]
> Com efeito, no presente caso, se está diante de demanda proposta em substituição processual, conforme faculta o art. 18 do CPC e, justamente por isso, o número de substituídos não pode ser limitado arbitrariamente pelo julgador, sob pena de se desconfigurar por completo o instituto processual.
> Ora, de nada vale permitir às entidades sindicais a atuação em substituição se ela terá de ser promovida em favor de um substituído por vez.

Por fim, aduzem violação dos arts. 18 do CPC; 240, *a*, da Lei n. 8.112/1990; e 3º da Lei n. 8.073/1990, sob o argumento de que "[...] a legitimidade da entidade sindical é ampla e irrestrita, não podendo haver óbice quanto à promoção da ação coletiva em regime de substituição processual" (e-STJ, fl. 149).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 176-193.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que

vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Feita essa breve contextualização, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, não merece prosperar a tese de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente.

Com efeito, a Corte de origem concluiu pela possibilidade de impedir a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença, diante das peculiaridades do caso e a fim de prestigiar a celeridade processual e facilitar a condução da causa pelo magistrado.

Confira-se (e-STJ, fls. 61-62):

> O art. 46, parágrafo único, do CPC, prevê que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, objetivando não comprometer a rápida solução do litígio. Tal dispositivo está em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). A limitação do litisconsórcio ativo tem a finalidade de facilitar a condução da causa. Cabe ao juiz, segundo preconiza a Lei Processual, ordenar a limitação do litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.
> Além disso, o art. 11 da Resolução n.º 17, de 26 .03.2010, do TRF da 4ªRegião, que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por sua vez, dispõe que 'As ações no e-Proc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo (...)'.
> A limitação do litisconsórcio ativo tem a finalidade de facilitar a condução da causa. Cabe ao juiz, segundo preconiza a Lei Processual, ordenar a limitação do litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.
> [...]
> Adicionalmente, a prova necessária para verificação de que cada autor possui o direito reconhecido na demanda coletiva é voltada para a situação individual destes. Nada obstante, a existência do mesmo direito, não há, de regra, identidade fática entre os exequentes.
> Por conseguinte, a liquidação e o cumprimento do julgado demandam exame pormenorizado do enquadramento de cada um, a fim de se determinar a existência e o montante do crédito.
> Nesse cenário, vislumbra-se a concreta possibilidade do cumprimento restar impugnado ou retardado em relação a apenas um dos

> exequentes, o que prejudica a celeridade do processamento relativamente aos demais. Um eventual contorno para esta situação, por meio da continuidade imediata do feito em relação aqueles que se encontram aptos, resulta na criação de um processo em diferentes estágios simultâneos, o que, sem dúvida, causa tumulto ainda maior e aumenta a chance de equívocos.

Notadamente quanto à possibilidade de substituição processual na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal *a quo* se pronunciou expressamente no julgamento dos segundos aclaratórios, reconhecendo ser cabível a permanência do sindicato no polo ativo do cumprimento de sentença (e-STJ, fl. 122):

> Já se encontra consolidada a jurisprudência dos tribunais superiores pela ampla legitimidade dos sindicatos para defender os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria profissional por ele representada, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos dos substituídos (STF, 2ªTurma, ARE 751500 ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em05/08/2014, DJe-157 DIVULG 14/08/2014 PUBLIC 15/08/2014).
> Assim, deve ser reconhecido ser cabível a permanência do sindicato no polo ativo do cumprimento de sentença. Contudo, a decisão recorrida deve ser mantida no ponto em que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença, um para cada autor, por dependência ao processo originário, pelas razões já expostas na decisão ora embargada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas partes recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp 1.211.307/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS, PELA PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL E QUE, SENDO A RÉ, ORA AGRAVANTE, VENCIDA NA CAUSA, COMPETIA-LHE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL FOI ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 20 E 535 DO CPC/73, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, *in casu*, em que a questão em torno da alegada aplicabilidade do princípio da causalidade foi decidida, pela Corte de origem. Com efeito, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.
> [...]
> (AgInt no AREsp 1.060.570/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 24/8/2017).

Em relação ao mérito, não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC/1973 no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual, em ação de conhecimento (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011).

Essa impossibilidade tinha fundamento no fato de que, em se tratando de substituição processual, o substituto é parte no processo e atua em nome próprio na defesa de direitos alheios.

Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes **na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução**, quando este

comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença).

Assim, além de permitir a possibilidade de limitação de litigantes em várias fases processuais, sendo o caso de substituição processual, ainda que a sentença tenha sido favorável a todos os substituídos, não lhe subtrai a natureza genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De fato, na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos, não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos.

Nesse contexto – ainda que possa ter razão o recorrente em afirmar que não há litisconsortes facultativos, por se tratar de hipótese de substituição processual –, é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC.

Com efeito, em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual.

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Destarte, por não haver previsão expressa no CDC ou em nenhuma outra lei que componha o microssistema dos processos coletivos vedando a limitação do número de substituídos por cumprimento de sentença, deve ser admitida a aplicação do art. 113, § 1º, do CPC.

Cumpre ainda ressaltar que o eventual acolhimento da tese recursal atentaria contra os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, pois, em uma demanda coletiva envolvendo milhares de beneficiários, cada obstáculo processual, ainda que envolva apenas um dos substituídos, poderia atrasar o andamento processual em relação a todos os outros envolvidos.

Além disso, ensejaria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a Fazenda Pública teria um prazo exíguo de 30 (trinta) dias (art. 535, *caput*, do CPC) para apresentar defesa em relação a milhares de substituídos.

Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente para condução dos processos a propositura de um cumprimento de sentença por beneficiário do título. Incidência do enunciado constante da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. EXECUÇÃO. 3,17%. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÚMERO DE DEMANDANTES QUE NÃO COMPROMETE A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO NEM DIFICULTA A DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> 1. Com efeito, a possibilidade de limitação do litisconsórcio facultativo está prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil, podendo ser determinada de ofício pelo juiz, nos casos em que verificar prejuízo para a rápida solução do litígio, ou requerida pelo réu quando a pluralidade de autores constituir óbice ao exercício dos direitos inerentes ao processo.
> 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "se a execução se dá por simples cálculo aritmético referente a atualização dos cálculos elaborados pela UFRJ, não se vislumbra, pois, comprometimento à celeridade processual, sendo admissível o litisconsórcio facultativo, tendo em vista os contornos do caso concreto. É que, apresentando-se razoável o litisconsórcio, na hipótese, em número de 5 autores, com identidade de fato e de direito, sem provocar embaraço à celeridade processual não há falar em limitação do litisconsórcio com desmembramento do feito" (fl.164, e-STJ).
> 3. **Para entender que a pluralidade de litigantes compromete a rápida solução da demanda, necessário incursionar na seara fático-probatória, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.**
> 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.651.921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017, *grifo acrescido*).

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto.

Acrescente-se, ainda, apenas a título de esclarecimento que, nos termos constante do acórdão recorrido, o sistema e-proc, utilizado na instância ordinária, operacionaliza a cisão do feito e não gera despesas processuais para os exequentes (substituídos).

Ante o exposto, conheço em parte do presente recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0080050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.947.661 / RS**

Números Origem: 50491045720194040000 50725580920194047100

PAUTA: 21/09/2021 JULGADO: 21/09/2021

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA LUCIA CASTRO |
| RECORRENTE | : | NEUZA BORGES MATIOTTI |
| RECORRENTE | : | ROSA PAULINA DE NEGREIROS |
| RECORRENTE | : | ROSALIA TONDOLO |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LUCIANA INES RAMBO - RS052887 |
| | | JOSE LUIS WAGNER - DF017183 |
| | | VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778 |
| | | FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Por Atividades Específicas - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0080050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.947.661 / RS**

Números Origem: 50491045720194040000 50725580920194047100

PAUTA: 21/09/2021 JULGADO: 23/09/2021

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

### AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA LUCIA CASTRO |
| RECORRENTE | : | NEUZA BORGES MATIOTTI |
| RECORRENTE | : | ROSA PAULINA DE NEGREIROS |
| RECORRENTE | : | ROSALIA TONDOLO |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADOS | : | LUCIANA INES RAMBO - RS052887<br>JOSE LUIS WAGNER - DF017183<br>VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778<br>FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Por Atividades Específicas - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO CONTI GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: MARIA LUCIA CASTRO
Dr(a). BRUNO CONTI GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: NEUZA BORGES MATIOTTI
Dr(a). BRUNO CONTI GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: ROSA PAULINA DE NEGREIROS
Dr(a). BRUNO CONTI GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: ROSALIA TONDOLO
Dr(a). BRUNO CONTI GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0080050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.947.661 / RS**